Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPINOSA
PÇA. CEL. HEITOR ANTUNES, 132, CENTRO.
ESPINOSA/MG

ATT: COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO
REF: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2020
PROCESSO Nº: 40/2020
RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO POR DECISÃO E ATENDIMENTO DO PREGOEIRO

A empresa "FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" estabelecida à Rua Úrsula Paulino nº 137 – Bairro Betânia – Belo Horizonte (MG), inscrita no CNPJ sob o nº 02.253.928/0001-03, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, o SR. TEODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 130.347.821-87 – RG M-3. 000.584 – SSP / MG, doravante designada RECORRENTE dirige-se á esta comissão para neste ato amparada pelo artigo 5°, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4°, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e Item 14.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta, considerando o recebimento da notificação em 09/07/2020. Isto posto tem a recorrente até o dia 12/07/2020 para exercer o seu direito de ampla defesa, conforme incrustrado na ATA de realização do Pregão Presencial nº 10/2020 – Sessão nº 001 deste setor de licitações e contratos.

DA ADMISSIBILIDADE
O recurso apresentado é próprio e merece ser conhecido pelos fatos transcritos abaixo.
O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, conforme preconiza a lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 no artigo 109 que prevê os recursos administrativos cabíveis dos atos decorrentes das licitações e dos contratos, quais sejam: recurso representação e pedido de reconsideração.

DOS FATOS
A RECORRENTE é legítima participante do procedimento supra citado no qual decorreu a respectiva licitação conforme, Pregão Presencial nº 10/2020, tendo como objeto a contratação de empresa com a finalidade de REGISTRO DE PRECOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG, em conformidade com os dispositivos do anexo I, que fazem parte do Edital.

Em sua intenção de RECURSO assim fundamentou a RECORRENTE:

"Intencionamos recorrer contra a decisão do Sr. Pregoeiro por seu entendimento em inoptar a participação em alguns itens do evento tendo em vista que o CNAE Fiscal da RECORRENTE não condiz com o objeto licitado, e por não disporem de atividade comercial objeto desta licitação na inscrição Federal junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, art. 12, V.

OUTRAS ALEGAÇÕES SERÃO DELINEADAS EM NOSSA PEÇA RECURSAL, ASSIM, INTENÇÕES TEMPESTIVAS E MOTIVADAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RECUSA, VIDE ACÓRDÃO 339/2010-TCU.

JUSTIFICATIVA / MOTIVO

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal – motivo da observância do pregoeiro a inscrição junto a este órgão e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Note-se que, ainda que o edital exigisse ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, caso que não ocorreu, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado, o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário, e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade seja compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu que apresentação de atestados de capacidade técnicas e que somente poderia participar da licitação as empresas “cujo objeto social seja compatível” com o objeto da licitação e que os tenham como atividade principal. Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação, e juntado a respectiva CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela JUCEMG além do cartão de CNPJ.

Acórdão nº 42/2014 - TCU – Plenário. Resta claro, neste Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a comprovação de experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa RECORRENTE.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer.

DA PETIÇÃO

Ilustres membros da comissão licitatória, diante das razões apresentadas pela RECORRENTE tal desqualificação não merece prosperar, uma vez que a empresa cumpriu na integra as exigência do edital, portanto, qualquer vedação posteriori para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade.

Por todos os fatos aqui expostos, vem a RECORRENTE identificada no preambulo deste documento, requerer respeitosamente junto a esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO sua permanência e participação no referido evento.

De sorte que lastreada nas razões apresentadas requer o provimento da presente justificativa, com efeito, e que aprecie a solicitação meditando em sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede-se e aguarda Deferimento.

BELO HORIZONTE (MG), 09 DE JULHO DE 2020.

TEODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS:13034782187

Assinado de forma digital por TEODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS:13034782187
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=TEODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS:13034782187
Dados: 2020.07.10 09:17:51 -03'00'

"FORMULÁRIOS GRÁFICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME"